



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



**Indicação nº 031/2021**

**Excelentíssimo Senhor,**

**Valmir Pedro Tereza**

**Prefeito do Município de Urucu-Go**

Senhor Prefeito,

Os vereadores infra-assinados vêm com o devido respeito e dentro das normas regimentais em vigor, depois de participar ao plenário, encaminhar à seguinte indicação.

**INDICAMOS ao Excelentíssimo Prefeito da cidade de Urucu, senhor Valmir Pedro Tereza, que verifique a viabilidade da criação da Guarda Municipal de Urucu-Go, com base no Art. 6 (seis) e Art. 115 (cento e quinze) da Lei Orgânica Municipal.**

## JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito, nossa solicitação se justifica, uma vez que, a cidade de Urucu vem crescendo e sua população tem aumentado muito nos últimos anos, sabemos que, o progresso tende a trazer consequências, e para evitar problemas futuros, e para maior segurança dos cidadãos, sugerimos a criação da guarda.

É valido ressaltar que, mesmo com a segurança pública presente em nossa cidade, se faz necessário um contingente maior de guardas para maior proteção do cidadão, visto que, somente a polícia militar se torna insuficiente para atender suas ocorrências rotineiras.

Nos últimos anos vimos muitos acontecimentos com o patrimônio público, mais recentemente no Museu Dom Prada, onde passou dois indivíduos quebrando os vasos que enfeitam o jardim do prédio.

Fatos como estes não aconteceriam, caso tivesse ali no local um guarda municipal defendendo aquele patrimônio público.

Neste sentido, oferecemos o projeto de lei em anexo para que possa ser apreciado por Vossa Excelência, e que se achada de acordo, possa nos encaminhar como Projeto de Lei, uma vez que a matéria é de iniciativa do Executivo.

Desde já agradecemos vossa atenção e antecipamos agradecimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Gabinete do Vereador Francisco Carlos de Carvalho, Câmara Municipal de Urucuá de Goiás 21º(vigésimo primeiro) dia do mês de maio de 2021.



  
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO  
Vereador – PSL

  
CÉLIA COIMBRA CAETANO  
Vereadora – PSL

  
EDIMAR ELIAS VIEIRA  
Vereador - Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



## PROJETO DE LEI Nº 014, DE 24 DE MAIO 2021.

*“Dispõe sobre criação e o Estatuto dos Guardas Municipais de Uruaçu, e dá outras providências”*

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE URUACU, nos termos do art.6 e Art. 115 da Lei Orgânica Municipal, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

### DA CRIAÇÃO

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Guarda Municipal do Município de Uruaçu-Go, organizada e lastreada nos princípios de hierarquia e disciplina, treinada e aparelhada para proteção do patrimônio, bens e serviços e instalações públicas municipais, a proteção do meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais, nos termos do art. 144, §8º da Constituição Federal.

Art. 2º A hierarquia e a disciplina manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da Guarda Civil.

Parágrafo único A precedência entre os integrantes Guarda Municipal se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

Art. 3º Os uniformes, honras, protocolo e ceremonial serão determinados por ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º A Guarda Municipal subordina-se diretamente à Secretaria de Segurança Pública e ao gabinete da Prefeitura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



## DA COMPETÊNCIA

Art. 5º- Compete à Guarda Municipal de Uruacu- GO:

- I- proteger órgãos, entidades, serviços e o patrimônio do Município;
- II- desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando a organizar e ampliar a capacidade de defesa da população do Município;
- III- Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- IV- Realizar o patrulhamento ostensivo e preventivo, permanentemente para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- V- auxiliar nas ações de Defesa Civil sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais.
- VI- colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VII- colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



X- interagir com outras Secretarias do Município, evidenciando a importância da obediência a aspectos relativos à segurança em suas decisões administrativas particulares;

XI - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XII - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime.

XIII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XIV - promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando ao constante aperfeiçoamento, qualificação e promoção de seus integrantes;

XV - manter seus planos e ordens permanentemente atualizados, de forma a garantir sempre a qualidade de seus serviços;

XVI - assegurar que suas ações estejam sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade democrática e aos direitos humanos;

XVII - atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade, precedendo eventual emprego da Força Pública Estadual;

XVIII - manter relacionamento urbano e harmônico com as instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, promovendo o intercâmbio e a colaboração recíprocos

§1º Para o exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e dos Estados ou de congêneres vizinhos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparéncia*



§2º Respeitados os limites de competência, fica resguardada aos guardas municipais a atuação nas atividades de trânsito, tanto nas áreas de fiscalização, controle e orientação, quanto no exercício sancionatório igualmente atribuído aos guardas de trânsito, notadamente no que se refere a aplicação de multas.

## DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios básicos da atuação da Guarda Municipal:

- I- respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II- proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III- eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- IV- Uso moderado da força;
- V- Respeito à precedência hierárquica e a disciplina.
- VI- participação e controle social;
- VII- proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- VIII- simplicidade, informalidade, economia procedural e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- IX- o respeito à legalidade democrática, à cidadania, à justiça e à coisa pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



## DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Guarda Municipal:

- I - auxiliar na manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens.
- II - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais da guarda municipal.
- III - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;
- IV - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- V - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

## DO REGIME DE PROVIMENTO

Art. 8º Esta lei aplica-se exclusivamente aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Guarda Municipal, e no que couber, especialmente quanto ao Regime Disciplinar, aos ocupantes do cargo em comissão previsto em legislação ordinária municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Guarda Municipal o servidor público em cargo de provimento efetivo, previamente aprovado em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

## DO CONCURSO

Art. 9º O cargo público efetivo de Guarda Municipal é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



§1º O provimento do cargo dar-se-á após a aprovação, dentro do número de vagas ofertadas, em concurso público que compreenderá as seguintes etapas:

- I - prova escrita abrangendo o conteúdo especificado no edital;
- II - prova de títulos;
- III - exame de saúde;
- IV - exame de capacitação física;
- V - avaliação psicológica;
- VI- teste de aptidão física;
- VII - investigação social e comportamental;
- VIII - aprovação e classificação em curso de formação promovido pela Prefeitura.

Art. 10 A composição do efetivo feminino será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo dos cargos públicos ocupados da Guarda Civil Municipal.

## DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO

Art. 11 A investidura ocorrerá com a posse

Art. 12 O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 13 São formas de provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Municipal:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Parágrafo único. Quanto às formas de provimento, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições previstas na lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

## DA NOMEAÇÃO

Art. 14 A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Municipal, e em comissão, para cargos declarados de livre nomeação e exoneração, conforme lei específica municipal.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

Art. 15 A nomeação para o cargo público efetivo de Guarda Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame. Parágrafo único. O candidato aprovado dentro do número de vagas terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

## DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 16 O candidato regularmente inscrito, aprovado e classificado no concurso público dentro do número de vagas estabelecidas e dentro do prazo de validade, que seja considerado apto pelos exames de seleção, e que apresente, no prazo estipulado, os documentos obrigatórios, será matriculado no curso de formação da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Perderá o direito à matrícula no curso de formação da Guarda Municipal, o candidato que deixar de apresentar, até a data estipulada no edital, os documentos obrigatórios para a sua matrícula, e de realizar os exames de seleção convocando-se o candidato que lhe seguir em classificação nº 6400-000

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lt-31 e 33 Centro Urucuá GO CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

[www.camarauruacu.gov.br](http://www.camarauruacu.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Art. 17 A critério do Secretário Municipal de Segurança Pública, poderá ser dispensado, integral ou parcialmente da frequência ao curso de formação, o servidor público que já o tiver cursado para o ingresso em quaisquer cargos relativos à Segurança Pública.

Art. 18 Ao candidato matriculado em curso de formação profissional será conferida bolsa de estudos mensal no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento ou subsídio do cargo a que concorrer.

Art. 19 Reprovado no curso de formação, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Municipal.

## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, durante o qual se apurarão os requisitos como dedicação, assiduidade, ética, probidade, dentre outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Semestralmente, o responsável pelo departamento em que esteja lotado o Guarda Municipal, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sobre o comportamento do estagiário.

## DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Art. 21 A jornada de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal será de 40 (quarenta horas semanais) e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive aos finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Admite-se, excepcionalmente, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

Art. 22 Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos de regulamento.

Art. 23 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento-base do servidor.

Art. 24 - A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas depessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Art. 25 - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e os feriados.

Art. 26 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art.27 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 28 - O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 29 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor da Guarda Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



## DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 30 - Os servidores investidos em cargo de Guarda Municipal terão substitutos indicados em Lei ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito, Secretário Municipal de Segurança Pública ou chefe imediato do servidor.

Art. 31 - A substituição será obrigatória a partir do 15º dia de afastamento do servidor titular.

Art. 32 - A substituição de que trata o art. 23 desta Lei depende de autorização do Prefeito do Município

Parágrafo Único. O substituto fará jus à remuneração do cargo temporariamente ocupado, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

## DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art.33 - O porte de arma de fogo é permitido aos ocupantes de cargos da carreira de Guarda Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). (VIDE ADI 5948)

Parágrafo único. Para a utilização de arma por Guarda Municipal, é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica, conforme previsto em regulamento específico expedido pela Prefeitura.

Art. 34 - Os integrantes da carreira da Guarda Municipal deverão portar documento de identificação expedido pela instituição onde constará, expressamente, dados indispensáveis à sua identificação e autorização para uso de arma de fogo.

Art. 35 - Sempre que o Guarda Municipal estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítima(s), deverá apresentar relatório circunstanciado à controladoria interna da guarda para justificar o motivo da utilização da arma.



## DO REGIME DISCIPLINAR DOS DEVERES

Art. 36 São deveres dos Guardas Municipais:

- I – manifestar-se sempre de acordo com a verdade;
- II - participar de cursos de capacitação sempre que obrigatório para o exercício de suas funções;
- III - manter seu condicionamento físico compatível com as atribuições;
- IV - submeter-se a teste de aptidão física sempre que convocado
- V – manter o documento de habilitação para condução de veículos automotores sempre regularizado;
- VI - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - cumprir as ordens de superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - atender sempre com presteza e cordialidade;
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- X - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XII - guardar sigilo sobre assuntos da instituição;
- XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV - tratar com urbanidade os cidadãos, superiores e quaisquer pessoas com as quais mantenha contato no exercício das funções;
- XV - ser assíduo e pontual;
- XVI - atualizar seus dados cadastrais, sempre que solicitado pelo superior imediato;



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparéncia*



XVII - prestar declarações em processo administrativo disciplinar ou de sindicância quando regularmente intimado.

## DAS PROIBIÇÕES

Art. 37. Constitui transgressão disciplinar e ao Guarda Municipal é proibido:

I - entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições;

II - sair antecipadamente ou chegar atrasado ao serviço, salvo motivo justo;

III - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

IV - perturbar a ordem e a tranquilidade no recinto da repartição;

V - usar indevidamente identificação funcional ou qualquer outro meio que o vincule a cargo público ou a função de confiança, em benefício próprio ou de terceiro;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou em meio eletrônico da administração;

VII - deixar de adotar providência a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento comunicado em tempo hábil;

VIII - simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional;

IX - faltar com a urbanidade no atendimento a qualquer pessoa do público;

X - incitar servidor contra superior hierárquico ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XI - faltar ao serviço, sem comunicar com antecedência à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



XII - cometer a servidor público atribuições estranhas às do cargo por ele ocupado;

XIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e com a urgência devida, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XIV - descumprir, desrespeitar ou retardar, culposa ou intencionalmente, o cumprimento de qualquer ordem legítima, administrativa ou judicial, lei ou regulamento;

XV - causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração;

XVI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XVII - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a avaliação periódica de desempenho ou perícia médica prevista em lei;

XVIII - recusar o exercício das atribuições ou da jornada do cargo, em razão da localidade onde reside;

XIX - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer servidor ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações;

XX - deixar de prestar, ou prestar falsamente, quando sob sua responsabilidade, informações sobre servidor em avaliação de estágio probatório, promoção, progressão ou outra informação de qualquer natureza;

XXI - captar cliente para pessoa física ou jurídica que atue em área relacionada às suas atribuições ou do órgão ou da entidade de seu exercício;

XXII - divulgar ou permitir a divulgação de imagem, áudio ou informação de ocorrência ou de local de crime, sem a devida autorização da autoridade competente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



XXIII - manifestar-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em documento

público, podendo, porém, proferir críticas do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XXIV - participar, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, personificada ou não;

XXV - atuar como empresário durante a jornada de trabalho, mediante o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada na legislação civil, e observadas as exceções ali postas;

XXVI - praticar usura na repartição;

XXVII - receber presentes ou vantagens, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

XXVIII - opor resistência injustificada ou retardar sem justa causa o andamento de documento, processo ou execução de serviço;

XXIX - apresentar falsamente denúncia ou representação sobre fato ou pessoa;

XXX - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legítima, ou para ser retardada a sua execução;

XXXI - receber gratificação, indenização, diária, vencimento, subsídio, remuneração ou qualquer outra vantagem pecuniária que saiba ser indevida, salvo se providenciar o ressarcimento antes da adoção de qualquer medida pela Administração;

XXXII - fazer uso de veículo oficial em desacordo com sua destinação;

XXXIII - praticar ofensa física, em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



XXXIV - retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de transgressão disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar;

XXXV - recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender a designação para compor comissão, grupo de trabalho ou deixar de atuar como sindicante, gestor e/ou fiscal de contrato, fundo rotativo ou outra atribuição individualizada, perito, assistente técnico ou defensor dativo em processo administrativo ou judicial de interesse do Estado;

XXXVI - acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas;

XXXVII- deixar de cumprir ou abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, salvo motivo justo;

XXXVIII - usar, durante o serviço, mesmo que em quantidade insignificante, bebida alcoólica ou droga ilícita ou apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de droga ilícita;

XXXIX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal indevido para si ou para outrem;

XL - coagir ou aliciar subordinado ou servidor com o objetivo de natureza político - partidária;

XLI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XLII - deixar de executar penalidades disciplinares regularmente aplicadas;

XLIII - exercer advocacia administrativa, patrocinando interesse legítimo, direta ou indiretamente, valendo-se da qualidade de servidor perante a administração pública, exceto quando o interesse recair sobre a administração fazendária, hipótese em que a conduta será tipificada no inciso LXIX;



# CÂMARA MUNICIPAL

## DE URUACU

XLIV - praticar, culposamente, ato definido em lei como de improbidade administrativa;



XLV - discriminar, no recinto da repartição ou no exercício do cargo, qualquer pessoa em virtude de sua origem, idade, etnia, cor, gênero, estado civil, profissão, religião, convicção filosófica ou política, orientação sexual, doença, condição física, estado mental, situação de apenado ou qualquer outra qualidade ou particularidade pessoal;

XLVI - acessar, armazenar, enviar ou transferir material com conteúdo pornográfico, erótico, violento ou discriminatório, utilizando recursos eletrônicos ou de comunicação postos à sua disposição pela administração pública;

XLVII - usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para exercer atividades impróprias ou prejudiciais a sistemas ou sítios eletrônicos públicos ou privados;

XLVIII - exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação;

XLIX- fraudar o próprio registro de frequência ou de outrem;

L - cometer insubordinação grave em serviço;

LI - aplicar verba pública em desacordo com lei ou regulamento;

LII - revelar ou utilizar informação protegida por sigilo, da qual tem ciência em razão do cargo ou função, salvo nos casos autorizados por lei;

LIII - praticar culposamente ato definido em lei como crime contra a administração pública, bem como qualquer outro em que ela figure como sujeito passivo;

LIV - praticar ato definido em lei como assédio sexual;

LV - praticar ato definido em lei como assédio moral;



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



LVI - praticar, ~~legitimo ou ilícito, de maneira consciente ou inconscientemente~~, conflito de interesses, assim definido em lei, ressalvada a hipótese de adequação em outros tipos disciplinares;

LVII - retirar, modificar, extinguir, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça;

LVIII - usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para violar sistemas ou disseminar vírus ou programas nocivos;

LIX - permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição ou fornecimento de senha ou qualquer outro meio, a sistemas de informações, banco de dados da administração pública ou a locais de acesso restrito

LX - usar conhecimentos e informações para violar ou tornar vulneráveis a segurança, os sistemas de informática, sítios eletrônicos ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição

LXI - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obtenção de vantagens ou ingresso no serviço público

LXII - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na lei de licitação, o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como qualquer outro em que a Administração figure como sujeito passivo

LXIII - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual

LXIV - abandonar o cargo, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão

LXV - incorrer em inassiduidade habitual, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



*Legislando com Responsabilidade e Transparência*  
LXVI - praticar, dolosamente, ato definido em lei como de improbidade Administrativa;

LXVII - ser condenado, por decisão de que não caiba mais recurso por crime doloso contra a vida, hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo ou qualquer outro crime cuja pena aplicada seja de reclusão superior a 4 (quatro) anos.

## DAS PENALIDADES

Art. 38 São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

- I - advertência;
- II - suspensão
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria.

Art. 39 Aplicar-se-á advertência escrita ao Guarda Municipal que incorrer nas transgressões disciplinares previstas nos incisos I a V do Art. 27 desta legislação.

Art. 40 Nos casos previstos nos incisos VII a XXII do art. 27, será aplicada a pena de suspensão de até 30 dias.

Art. 41 Aplicar-se-á a pena de suspensão de 31 a 60 dias as transgressões previstas nos incisos XXIII a XXXVIII.

Art. 42 A suspensão de 61 a 90 dias será aplicada nos casos previstos nos incisos XXXIX a LXI, exceto os incisos LIV e LV.

Art. 43 A demissão será efetivada aos que praticarem as infrações previstas nos incisos LXII a LXVII, bem como os incisos LIV e LV.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*

